

Recurso Especial Cível nº 0195258-42.2020.8.19.0001

Recorrentes: DALILA MORAES PINHEIRO e outra

Recorridos: ASSIST - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E FEDERAIS - RJ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 824/831, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 723/734 e fls. 795/801, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OPERADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE RECUSA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DA PRIMEIRA DEMANDANTE. CONTRATO COM COBERTURA AMBULATORIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A parte autora e a primeira ré celebraram um contrato na modalidade ambulatorial, que, de fato, não contempla internação hospitalar, mas tão somente, assistência básica ambulatorial. 2. Contrato na modalidade ambulatorial que obriga o atendimento em caso de emergência somente nas primeiras 12 horas. 3. Os elementos dos autos indicam que a parte autora buscou atendimento no setor de emergência em nosocômio da rede particular (Hospital Oeste D'Or), em seguida, se dirigiu ao Hospital da Polícia Militar e posteriormente retornou à referida unidade da rede privada. 4. O Estado deve responder pelas lesões causadas em razão da atividade administrativa, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia dos seus agentes (art.37, §6º, CRFB). Porém, a parte autora não demonstrou qualquer falha na prestação do serviço por parte da equipe médica do Hospital Central da Polícia Militar. 5. No que se refere ao terceiro réu, Hospital Oeste

D'Or, os serviços médicos foram prestados adequadamente até a alta da paciente. Recorrentes que de forma voluntária se dirigiram ao hospital da rede privada através de ambulância contratada de forma particular. Legítima cobrança das despesas médicas. 6. As demandantes não lograram êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Inexistência de conduta ilícita dos réus capaz de gerar o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral que alega ter sofrido. 7. Manutenção da sentença. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OPERADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE RECUSA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DA PRIMEIRA DEMANDANTE. CONTRATO COM COBERTURA AMBULATORIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram. 2. A recorrente pretende a reanálise de questão já decidida, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais destacados na peça recursal. 3. A afirmação da embargante no sentido de não ter recebido orientação acerca da unidade médica que deveria buscar atendimento não é verossímil, conforme os elementos dos autos. 4. Com relação ao argumento de que a paciente precisava de internação em caráter de urgência, o acórdão foi explícito ao constatar que paciente não buscou atendimento em nenhuma unidade médica conveniada no setor de emergência. 5. De igual forma concluiu-se que a parte autora buscou atendimento em nosocômio da rede particular (Hospital Oeste D'Or), em seguida, se dirigiu ao Hospital da Polícia Militar e

posteriormente retornou à referida unidade da rede privada. 6. Com relação as despesas médicas durante o tratamento em unidade médica da rede privada, a decisão embargada destacou que a parte autora deve arcar com o respectivo custo, uma vez que de forma voluntária se dirigiu ao referido hospital através de ambulância contratada de forma particular. 7. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a decisão se encontre fundamentada. Desnecessidade de expressa indicação dos dispositivos legais que envolvem o tema. Julgado do STJ. 8. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Irresignação manejada através de via inadequada. 9. Manutenção da decisão. 10. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

Inconformadas, as recorrentes sustentam violação ao artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9656/98.

Contrarrazões apresentadas às fls. 842/851.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *"Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).*

3. *"O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO*

BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

7. Para aferir se houve ausência de uniformização da jurisprudência pela Corte local, seria necessário rever o distinguishing realizado pelo Tribunal de origem, considerando que as decisões referem-se a vídeos distintos, como reconhece o próprio recorrente. Seria imprescindível, portanto, reexaminar o contexto fático-probatório de ambos os autos, providência vedada nessa sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

